



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331767

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1059393-10.2019.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VALQUÍRIA TEIXEIRA DOS SANTOS, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), BANDEIRA LINS E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

LEONEL COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ELETRÔNICO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM

APELAÇÃO: 1059393-10.2019.8.26.0053

APELANTE: VALQUÍRIA TEIXEIRA DOS SANTOS

APELADO: ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz(a) de 1º Grau: Carmen Cristina Fernandez Teixeira e Oliveira

VOTO 42647 - lcb

APELAÇÃO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. LICENÇA-SAÚDE. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. PROFESSORA DE EDUCAÇÃO BÁSICA.

Pleito da parte autora, servidora pública estadual, de reconhecimento do direito a licença saúde no período de 26/03/2019 a 25/05/2019, com ressarcimento de valores eventualmente descontados.

Sentença de improcedência.

APELAÇÃO DA AUTORA. DESPROVIMENTO.

MÉRITO. LICENÇA-SAÚDE. Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo (Lei 10.261/68) que garante a licença para tratamento de saúde. Prova pericial que atestou a aptidão da autora para o trabalho à época dos afastamentos. Servidora que não faz jus à concessão da licença saúde.

Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO oriundo de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ajuizada por VALQUÍRIA TEIXEIRA DOS SANTOS em face do ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento do direito à licença-saúde no período de 26/03/2019 a 25/05/2019, com retificação de assento funcional e eventual ressarcimento de valores descontados a título de faltas.

A sentença de fls. 1543/1547 julgou improcedente o pedido. Em razão da

sucumbência, condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Inconformada com a sentença, apela a autora, com razões recursais às fls. 1568/1574. Alega, em síntese, que os documentos médicos apresentados confirmam sua enfermidade e a necessidade dos afastamentos para tratamento de saúde; que a perita nomeada nos autos não possui especialização na área de ortopedia, daí porque as conclusões periciais não podem ser acatadas; que a falta de especialização do perito compromete a credibilidade do laudo e representa evidente cerceamento de defesa, impedindo a parte de produzir a prova técnica adequada à comprovação do direito pleiteado. Cita jurisprudência a seu favor.

Nesses termos, requer o provimento do recurso, para que a ação seja julgada procedente.

O ESTADO DE SÃO PAULO apresentou contrarrazões (fls. 1578/1583).

É o relato do necessário.

VOTO.

Cuida-se de ação proposta por servidor público estadual visando a declaração de nulidade dos atos administrativos que negaram a concessão de licenças médicas para tratamento de saúde no período assinalado na inicial.

Relata ser a autora ser Professora de Educação Básica, tendo sido diagnosticada com "*Transtornos dos discos cervicais, Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia, Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia, Síndrome do túnel do carpo, Outras sinovites e tenossinovites, Gonartrose primária bilateral, Dor em membro e (Osteo)artrose primária generalizada.*" (fls. 1571).

O ponto controvertido da causa reside em esclarecer se, no período de 26/03/2019 a 25/05/2019, na ocasião do indeferimento, a parte autora estaria ou não em condições de exercer suas funções laborais.

Pois bem. A concessão de licença para tratamento de saúde não é um ato

discricionário. Consiste em direito do servidor, como de todo trabalhador brasileiro e no âmbito estadual está regulamentada nos artigos 191 e seguintes da Lei 10.261/68.

Com efeito, o artigo 193 da Lei 10.261/68 determina a inspeção em órgão médico oficial para a concessão da licença. E, realizada perícia pela Administração, concluiu-se pela não concessão dos dias de licença-saúde solicitados pela autora. Apresentados pedidos de reconsideração e recursos, todos foram negados (fls. 142/155).

Em sede judicial, realizou-se perícia pelo IMESC, que concluiu igualmente pela inexistência de incapacidade da autora para o trabalho no período assinalado. Veja-se a conclusão do laudo pericial elaborado (fls. 1515):

7 – DISCUSSÃO:

(...) Do ponto de vista ortopédico não há sinais objetivos de incapacidade e/ou de redução da capacidade funcional que impeçam o desempenho do trabalho habitual da parte autora.

Os documentos médicos colecionados, por si só, também não demonstram a incapacidade alegada. Logo, não comprovada a incapacidade laborativa da parte autora.

Portanto não há ao nosso entender, elementos documentais que indiquem parecer contrário às decisões técnicas do departamento médico do estado (DPME) nos períodos em tela.

8 – CONCLUSÕES:

(...) Não há, ao nosso entender, elementos documentais que indiquem parecer contrário às decisões técnicas do departamento médico do estado (DPME) nos períodos em tela.

O fato de a conclusão pericial ser desfavorável à autora não acarreta a nulidade do trabalho, tampouco justifica a realização de sucessivas perícias, até que sobrevenha uma com resultado que lhe agrade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, não tendo a autora comprovado que, no período assinalado, estava acometida de condição clínica apta a lhe permitir o afastamento do trabalho para tratamento de saúde, sem prejuízo de vencimentos, ônus que lhe competia, a teor do artigo 373, I do CPC, a manutenção da improcedência do pedido é medida que se impõe.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Leonel Costa

Relator